



O DIREITO À PRIVACIDADE, A INTERNET E O PROBLEMA DA PORNOGRAFIA DA REVANCHE¹

Luana Monteiro Freitag²

Anne Michele de Medeiros³

RESUMO

O direito à privacidade se encontra em sérios riscos nos dias de hoje com o avanço da tecnologia, internet, redes sociais e mídias eletrônicas. É nesse âmbito que surge mais um problema, a divulgação de imagens, vídeos, entre outros, de conteúdo íntimo com nudez, ou sexualidade exposta sem o consentimento da pessoa. Esse tipo de propagação vem ocorrendo com frequência hoje em dia, e ficou conhecido como pornografia da revanche ou *revenge porn*. No Brasil, hoje, existem cinco Projetos de Lei em tramitação tratando sobre o assunto, no intuito de criar previsão legal a respeito desse tipo de divulgação.

Palavras-chave: Direito à privacidade. Internet. Pornografia da revanche. Divulgação de imagens

INTRODUÇÃO

A privacidade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, e hoje encontramos um sério problema de privacidade decorrente da internet, redes sociais e mídias eletrônicas que estão em alta. A pornografia da revanche (*revenge porn*) como está sendo chamada a divulgação de conteúdo íntimo, com nudez ou cunho sexual, do(a) parceiro(a) sem o seu consentimento é um exemplo latente da falta de privacidade na atualidade.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, hoje, não temos previsão legal relacionada ao assunto, porém, já estão em tramitação Projetos de Lei que visam tornar expresso no Ordenamento esse tipo de divulgação de conteúdo íntimo, até mesmo criminalizando a conduta. O que nos cabe aqui, é analisá-los e expor elementos a respeito desse tema de tamanha importância não só para os acadêmicos e operadores do direito, mas para a sociedade

¹ O presente Artigo Científico foi elaborado como instrumento de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I da Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA.

² Acadêmica do 9º semestre da Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. E-mail: luh.freitag@gmail.com.

³ Acadêmica do 9º semestre da Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. E-mail: mimizinha.perfect@hotmail.com.



de forma geral, que é atingida seguidamente, direta ou indiretamente, por essas questões, e merece as corretas informações e tratamento jurídico sobre o assunto.

1. O DIREITO À PRIVACIDADE E O PROBLEMA DA PORNOGRAFIA DA REVANCHE

A pornografia da revanche - um dos termos utilizados para definir a divulgação de conteúdo íntimo alheio sem o consentimento - é um problema atual que vem sendo enfrentado por diversas pessoas, e acaba tendo ligação direta com o direito à privacidade. Isso porque é a infringência, de certa forma, desse direito que gera a situação de ter algo exposto sem a sua vontade.

Não existem soluções preestabelecidas hoje, para a falta de privacidade que passamos a ter, de forma que acabamos tendo que nos acostumar com diversas informações expostas a nosso respeito. A sociedade evolui e precisamos nos adaptar a isso, portanto a grande maioria de dados sobre as pessoas são divulgados exatamente pelas mesmas, que muitas vezes não tem o devido cuidado com a sua própria privacidade.

O problema surge mesmo, quando as pessoas veem informações, situações, fotos, vídeos, entre outros, que realmente não gostariam que fossem expostos, divulgados sem o seu consentimento. É o caso de ter fotos íntimas em um computador, e alguém divulgá-las sem que o dono das fotos saiba. Porém, no momento em que a própria pessoa envia fotos a alguém, estaria ela liberando o receptor a fazer com as fotos o que quiser? Esse é o assunto principal, e nos parece plausível a ideia de que, se a pessoa enviou a alguém é só para esse alguém ver e ninguém mais, portanto estar-se-ia sim, infringindo o direito à privacidade dela, caso se divulgasse essas imagens.

1.1. O direito à privacidade e o problema da internet, redes sociais e mídias eletrônicas na atualidade

A globalização e a era das tecnologias em que nos encontramos traz inúmeros benefícios, como a fácil comunicação e informação, a possibilidade de estarmos conectados ao mundo em tempo real, entre outras, mas não só de benefícios é formada essa vertente digital. A falta de privacidade se mostra como um grande problema na atualidade, justamente



pelos benefícios trazidos pela internet, pelas redes sociais e pelas mídias eletrônicas, como a circulação de dados e o fácil acesso aos mesmos.

A nossa Constituição Federal é clara ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2014a). Assim, a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem são direitos fundamentais inerentes a todos nós, sem nenhuma distinção, e que nos são garantidos constitucionalmente, tamanha a sua importância.

Por isso, preferimos usar a expressão *direito à privacidade*, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. Tomase, pois, a privacidade como “o conjunto de informação a cerca do indivíduo que pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”. (SILVA, 2005)

Em verdade, como observa-se, estes quatro direitos fundamentais estão interligados, de forma que quando falamos em direito à privacidade, estamos conjuntamente falando da intimidade, da honra e da imagem, mas a ligação maior se dá principalmente em relação à privacidade e a intimidade, como bem elenca Alexandre de Moraes:

Os conceitos constitucionais de *intimidade* e *vida privada* apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo.

Assim, *intimidade* relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto a *vida privada* envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc. (MORAES, 2008)

Assim, hoje a dificuldade de manter esse direito à privacidade (intimidade, vida privada, honra e imagem) é imensa, isso até porque nós mesmos nos submetemos a situações de exposição da nossa vida particular, através da criação de perfis em redes sociais por exemplo, entre outros. É perfeitamente normal, hoje, que tenhamos Facebook, Twitter, Skype, Instagram, Whatsapp, entre outros exemplos de redes sociais e mídias eletrônicas, expondo a nossa vida nesse mundo virtual, para quem quiser ver, pelos mais distintos motivos, como bisbilhotar a vida alheia, entrar na moda, e até para ser aceito pela sociedade (COSTA, 2011).



A sociedade atual é um grande problema, a grande conexão de pessoas através da internet, leva àqueles que não estão “conectados” a aderirem também a essa massa gigantesca, até porque se assim não fizerem, serão automaticamente excluídos. Nesse âmbito em que os relacionamentos e contatos são muito mais corriqueiros através da tecnologia do que pessoalmente, chegamos a passar por estranhas situações, como de nos encontrarmos na companhia de amigos, mas cada um deles estar mais interessado na conexão através de um celular do que na conversa ao vivo.

Aliado a isso, ainda temos o fato de que a conexão à internet e seus benefícios não tem limites e nem impedimentos, sendo totalmente acessível a pessoas de qualquer idade, e até mais comumente utilizada pelos jovens e adolescentes, que talvez não possuam a correta maturidade para saber se portar diante dessa rede de ampla divulgação, circulação de dados, e de uma facilidade absurda do acesso aos mesmos.

Inegavelmente, o direito à privacidade encontra-se amplamente em risco, e é aí que o Direito deve surgir, com mecanismos eficazes para tentar acompanhar essa era de evolução rápida, e oferecer à sociedade maneiras de proteção e soluções jurídicas contundentes. Por óbvio, no passar do tempo a sociedade foi evoluindo e o direito é criado a partir de fatos, devendo acompanhar a evolução da sociedade, porém infelizmente devido a rapidez dessa evolução, se torna difícil o acompanhamento de forma eficaz, e é essa a mudança que precisamos ter.

1.2. O problema da divulgação de conteúdo íntimo alheio sem o consentimento – a pornografia da revanche (revenge porn)

Como consequência da evolução tecnológica que vivemos, surge uma questão atual e extremamente preocupante, trata-se da divulgação de imagens, vídeos, ou qualquer outro material contendo cenas de nudez ou outra forma de sexualidade exposta, sem o consentimento da pessoa, e que acaba sendo veiculada pelos mais diversos tipos de redes sociais ou mídias eletrônicas, e na internet de forma geral.

A proporção da divulgação em si é inimaginável, já que as informações e dados hoje podem ser facilmente trocados e acessados em tempo real, e normalmente o que leva a essa divulgação é algum tipo de vingança, por parte do parceiro(a), seja pelo fim do



relacionamento ou por qualquer outro motivo, ficando conhecida como pornografia da revanche (*revenge porn*), *sexting*, pornografia da vingança, entre outros.

A palavra “sexting” é uma junção das palavras sex [sexo] e texting [envio de mensagens] e poderia ser apenas a troca de imagens eróticas ou sensuais entre casais, namorados ou pessoas que estão em algum tipo de relacionamento, mas acabou tornando-se uma prática “criminosa” e vingativa. Não à toa ganhou o apelido de “pornografia de revanche”, já que em muitos casos são ex-namorados ou ex-maridos que publicam na internet fotos e vídeos das namoradas como forma de vingança após o fim do relacionamento. (MARTINS, 2013)

Não se pode resumir essa divulgação apenas a casos de vingança, mas na grande maioria das vezes é do que se trata, assim como a maior parcela atingida – se não for a única – é a de mulheres, levando-se em conta que na nossa sociedade o preconceito contra as mesmas, principalmente no que refere-se à questões sexuais, é muito maior.

Assim, também entende-se em relação aos jovens e aos adolescentes que podem ser mais facilmente atingidos por essa situação, devido a sua alta conectividade às tecnologias, e ao pouco conhecimento e noção dos cuidados que devem tomar, além de serem mais facilmente influenciáveis.

Os adolescentes são o grupo que mais preocupa psicólogos, pais e especialistas em segurança na internet. Usuários das redes sociais, muito expostos e hiperconectados, eles acabam sendo alvo fácil de casos de sexting por não se preocuparem com a segurança de suas informações.

Pesquisa ainda inédita da ONG Safernet, realizada com quase 3.000 pessoas de 9 a 23 anos, mostra que 20% dos jovens já receberam textos ou imagens eróticas de amigos e conhecidos e 6% já repassaram esse tipo de conteúdo --a maioria o fez mais de cinco vezes. Em 2009, o primeiro número era de 10%. (MARTINS, 2013)

Até mesmo em casos que as imagens são realizadas pela própria vítima - o que ocorre muito – é facilmente perceptível que o que fere ainda mais à privacidade, honra, intimidade e imagem da pessoa, é a divulgação em si, já que torna público momento íntimo, que não deveria ser compartilhado com mais ninguém. Daí o motivo pelo qual, a normalidade é que essa divulgação ocorra em relacionamentos, onde a vítima aceita ser filmada ou fotografada porque confia, e por vingança esses conteúdos acabam sendo divulgados.

Durante o relacionamento os casais possuem uma relação de confiança, paixão e afeto, o que permite inúmeras formas de demonstração deste sentimento por meio de mensagens, e-mails ou até captação por vídeos ou imagens de momentos íntimos. A título de exemplo, em muitos casos, as meninas possuem tanta confiança no seu parceiro, que tiram fotos nuas e enviam para seus parceiros com o intuito de



demonstrar sua afeição, ou casais gravam vídeos íntimos, e guardam como recordação. (PITTA. NISHIMORI, 2014)

Assim, através dessa quebra de confiança, ocorrem danos irreparáveis à vítima, evidenciando que essa prática além de ofensiva é também ilegal. Envolve cyberbullying, já que as vítimas acabam sendo difamadas não só por quem divulgou as imagens mas por diversas outras pessoas que visualizaram as mesmas, além de oferecer estímulo a pornografia infantil e a pedofilia em casos envolvendo menores, que não são poucos, já que os adolescentes são os maiores afetados pela questão. (MARTINS, 2013)

Ademais, o tamanho da proporção desse problema, vai muito além da parcela diretamente atingida, mas diz respeito à sociedade de forma geral, que mesmo que indiretamente também se torna alvo dessa divulgação ilegal, já que a facilidade com que tomamos conhecimento dessas informações é gigantesca. Mas às vítimas com absoluta certeza restam danos permanentes, sejam eles morais, patrimoniais, psicológicos, existindo casos extremos em que as vítimas cometem suicídio, pois a elas preferível é tirar a própria vida, do que conviver com essa situação.

Portanto, o assunto é grave, e precisamos que medidas sejam tomadas a respeito disso, para que não vejamos essa situação, que tende a se tornar cada vez mais comum – não que já não seja – ser repetida reiteradamente sem nenhum receio por parte de quem comete e com danos irreparáveis à vítima, que com certeza terá para sempre resquícios do acontecimento no seu dia a dia e na sua memória. Assim, nos resta, como juristas, pensarmos sobre o assunto, já que impossível e imoral ignorar algo tão agressivo e que infelizmente tem se tornado tão corriqueiro na nossa sociedade.

1.3. Os Projetos de Lei 5.555/13, 6.630/13, 6.713/13, 6.831/13, e 7.377/13 e a possibilidade de criminalização do ato de divulgar conteúdo íntimo alheio sem consentimento

No Brasil, atualmente não possuímos no Ordenamento Jurídico uma previsão legal específica com relação à divulgação de qualquer material com conteúdo de nudez, ou sexualidade exposta, sem o consentimento alheio, aplicando-se aos casos dispositivos das legislações vigentes, conforme o contexto de cada um.



Esse é o caso da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que pode em alguns casos desse tipo ser aplicada, no que refere ao seu artigo 2º, por exemplo:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2014b)

Assim, seria possível compreender que essa divulgação estaria incluída no dispositivo, já que também violaria os direitos mais sagrados da mulher.

Mesmo a leitura mais rasa do dispositivo permite concluir que a divulgação de vídeos íntimos na internet viola os direitos mais sagrados da mulher, em especial a sua saúde mental. O caso em comento deixa isso bastante claro, ao revelar que a jovem que teve sua intimidade devassada pelo ex-namorado, de forma tão hedionda, retraiu-se, permanecendo em casa, sem estudar, sem trabalhar, sem comunicar por telefone, enfim, pode-se dizer que a vitalidade dessa jovem foi brutalmente subtraída. Assim, claro está que sua saúde mental foi violada. (GUGLINSKI, 2013)

Além de outros dispositivos dessa mesma lei que podem ser utilizados, ainda há que se falar no próprio direito à indenização decorrente da violação dos direitos à vida privada, honra, intimidade e imagem previsto pela Constituição Federal. (BRASIL, 2014a), e ainda pode se enquadrar como roubo de informações, como o que ocorreu com a atriz Carolina Dieckman, em 2012. (MARTINS, 2013)

Mas a verdade, é que nenhum desses dispositivos preveem especificamente essa conduta, assim como nenhum deles criminaliza a mesma. Porém, hoje já estão em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos deputados, nada menos que cinco Projetos de Lei, visando a previsão dessa conduta no Ordenamento Jurídico, e a maioria também prevê a criminalização dessa conduta.

Tratam-se dos Projetos de Lei 5.555/13, 6.630/13, 6.713/13, 6.831/13, e 7.377/13. O primeiro prevê a disposição da conduta na própria Lei Maria da Penha (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014a); o segundo, o quarto e o quinto, dispõem sobre a inclusão no Código Penal do “artigo 216-B” criminalizando, então, a conduta (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014b,d,e); o terceiro prevê penalização de 1(um) ano de reclusão mais multa de 20 (vinte) salários mínimos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014c). Ou seja, talvez não demore muito para que tenhamos uma disposição legal acerca do assunto.



Com o advento da Internet e a realidade da era digital e on-line, indispensável é a adequação do Direito, que necessita afiar seus instrumentos e lançar luzes sobre as novas relações sociais que se delineiam, pois, juntamente com a evolução tecnológica, inaugura-se a era de crimes virtuais. (SANTOS, 2010)

Portanto, talvez seja realmente necessário que ocorra a inclusão desse tipo de conduta no Ordenamento Jurídico, seja para criminalizar ou não, mas como modo de dar uma resposta jurídica contundente para um assunto tão atual e de extrema importância. Já que, infelizmente, verificamos que sem a presença de normatização, as pessoas se sentem livres para cometer determinadas condutas sem receio, e enquanto essa realidade não mudar, é necessário que medidas jurídicas sejam tomadas, como modo de frear essa corrente de condutas deliberadas e preservar os direitos das pessoas, que depois de vítimas, já não terão mais como retornar à situação original. Como diz o velho ditado: melhor prevenir do que remediar, e nessa situação, difícil mesmo seria remediar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observamos, a pornografia da revanche, trata-se de um tema atual, que atinge principalmente as mulheres e os jovens, mas que tem extrema importância para a sociedade em geral, até porque é impossível nos afastarmos de certas informações pelas quais somos bombardeados atualmente. Decorre da globalização, e dessa era das tecnologias, em que vigoram a internet, as redes sociais e as mídias eletrônicas, e em que a circulação de dados é rápida e de fácil acesso, tornando a divulgação algo simples e de alcance global, de forma que, uma vez divulgados, os dados podem ser visualizados por qualquer pessoa.

O que se verifica, é a clara infringência do direito à privacidade das pessoas, na medida em que se tem qualquer tipo de informação, seja fotos, vídeos, etc., divulgados sem o seu consentimento. Apesar de hoje as próprias pessoas, até como forma de se adaptar e se encaixar à sociedade, divulgarem seus dados e diversas informações sobre elas mesmas, devemos ter cuidado ao diferenciar o que é consentido ou não, e identificar o que passou dos limites – hoje cada vez mais difíceis de se estabelecer – e acabou infringindo o direito à privacidade da pessoa.

Dessa forma, é latente a necessidade de alguma solução jurídica ser concedida a esse tipo de situação, para tanto são aplicados dispositivos legais existentes, mas nenhum que



tenha a exata previsão da conduta. Restando hoje, no Brasil a tramitação de cinco Projetos de Lei sobre o assunto, que podem tornar crime essa divulgação.

Portanto, é possível que logo tenhamos essa tão desejada previsão legal, de modo a conceder algum tipo de resposta jurídica à sociedade. Assim, normatizando a conduta, alcançaremos o objetivo real: a proteção dos direitos das pessoas, e como cada vez criam-se situações antes inimagináveis, o direito precisa se adaptar de alguma forma pelo bem estar social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de outubro de 2014. a.

_____. BRASIL. PLANALTO. *Lei 11.340/2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 de outubro de 2014. b.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 5.555/13*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>. Acesso em: 01 de outubro de 2014. a.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6.630/13*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>. Acesso em: 01 de outubro de 2014. b.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6.713/13*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>. Acesso em: 01 de outubro de 2014. c.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6.831/13*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>. Acesso em: 01 de outubro de 2014. d.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 7.377/13*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>. Acesso em: 01 de outubro de 2014. e.

COSTA, Givago Richard Braga Carneiro da. *Uma reflexão sobre o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas nas redes sociais da internet*. DN: DireitoNet. 21 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6398/Uma-reflexao-sobre-o-direito-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-e-a-imagem-das-pessoas-nas-redes-sociais-da-internet>. Acesso em: 01 de outubro de 2014.



FERREIRA, Nadiá Paulo. *A teoria do amor na psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

GUGLINSKI, Vitor. *Lei Maria da Penha é aplicável aos casos de crimes virtuais*. Consultor Jurídico. 26 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-26/vitor-guglinski-lei-maria-penha-aplicavel-aos-casos-crimes-virtuais>. Acesso em: 01 de outubro de 2014.

MARTINS, Andréia. *Sexting: Vingança, exposição e a intimidade compartilhada na internet*. UOL. 27 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/sexting-vinganca-exposicao-e-a-intimidade-compartilhada-na-internet.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PITTA, Tatiana Coutinho. NISHIMORI, Francine Hiromi. *Revanche pornográfico: A necessária criminalização*. Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas. Universidade Estadual de Londrina, 27 a 29 de maio de 2014. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Tatiana%20Coutinho%20Pitta;%20Franc%20Hiromi%20Nishimori.pdf. Acesso em: 01 de outubro de 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SANTOS, Coriolano Aurélio De Almeida Camargo. FRAGA, Ewelyn Schots. *As múltiplas faces dos Crimes Eletrônicos e dos Fenômenos Tecnológicos e seus reflexos no universo Jurídico*. 2. ed. São Paulo: OAB/SP, 2010.